

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

**SEGUNDO ADITIVO AO TERMO DE COMPROMISSO E AJUSTAMENTO DE CONDUTA
(TAC) REFERENTE AO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO DA CÂMARA
MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO/PI**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PIAUÍ**, por seu representante legal, Titular da 2ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí/PI, Jorge Luiz da Costa Pessoa, no uso de suas atribuições legais insertas no art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 e no art. 6º, inciso IV, e art. 37, I, da Lei Complementar n. 12, de 12/12/1994, e especialmente no uso de suas atribuições inerentes ao Direito Público, doravante denominado **COMPROMITENTE**, e o **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO/PI**, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, neste ato representado pelo Presidente da Câmara Municipal, Sr. **EVERALDO TORQUATO DE OLIVEIRA**, juntamente ao Advogado - Dr. JOÃO VICTOR SOUZA DA SILVA, OAB-PI 21176, a teor do disposto no art. 5º, § 6,º da Lei nº 7.347/85, FIRMAM o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, visando a realização de concurso público para a Casa Legislativa e outras providências, que tem os seguintes fundamentos e cláusulas:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, a Administração Pública deverá proceder observando os princípios da moralidade, impessoalidade, publicidade, legalidade e eficiência;



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no seu art. 70 - ao tratar da organização dos Poderes, na Seção que trata da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária -, estabelece, entre os mecanismos para o acompanhamento e a fiscalização da aplicação de recursos públicos, o Controle Interno que deve ser executado por cada Poder;

CONSIDERANDO que a Constituição do Estado do Piauí, em reprodução ao dispositivo constitucional acima citado, estabelece em seu art. 32, que a fiscalização do Município é exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo, na forma da lei;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 09/2019, que dispõe sobre a criação e implementação do Controle Interno do Poder Legislativo de Campo Alegre do Fidalgo e dá outras providências, cria o cargo comissionado de Controlador Interno do Poder Legislativo, que deve ser exercido por servidor que integra o quadro de efetivos;

CONSIDERANDO a lei municipal descreve as atribuições do cargo de Controlador Interno nos seguintes termos: "Assessorar o Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Campo Alegre do Fidalgo, fornecendo-lhes informações acerca da legalidade, legitimidade e economicidade das ações governamentais e de gestão. Exercer auditoria no órgão da Administração Municipal e pessoas que utilizam bens ou recursos públicos municipais. Planejar, coordenar e supervisionar as atividades municipais relativas ao desenvolvimento e aplicação das normas da Central de Controle Interno, assegurando seu fiel cumprimento. Orientar as unidades



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

setoriais e seccionais, no desempenho de suas funções. Expedir instruções e emitir pareceres sobre matérias de competência da Central de Controle Interno. Exercer outras atividades inerentes ao Sistema de Controle Interno”;

CONSIDERANDO que a Carta Magna prevê em seu art. 37, incisos II e V, a possibilidade de nomeação para cargos em comissão nos seguintes termos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;”

CONSIDERANDO o contido no art. 70 da Constituição Federal ao determinar que os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União; II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União; IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

CONSIDERANDO que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.041.210/SP-RG (Tema 1010, Rel. Min. Dias Toffoli), tratando de controvérsia relativa aos requisitos constitucionais do art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal para a criação de cargos em comissão, fixou a seguinte tese:

a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;

b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;

c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e

d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.

CONSIDERANDO que o Ministro Alexandre de Moraes deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 1.264.676-SC para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 2º, 3º e 4º da LC nº 22/2017, do Município de Belmonte/SC, na parte em que estabeleceu o provimento dos cargos de Diretor de Controle Interno e de Controlador Interno por meio de cargo em comissão ou função gratificada;

CONSIDERANDO que o alinhamento normativo e jurisprudencial convergem para o entendimento de que o cargo de Controlador Interno deve exercido por servidor efetivo;

CONSIDERANDO que o Cargo de Controlador Interno da Câmara Municipal de Campo Alegre do Fidalgo é exercido, atualmente, pelo titular do cargo efetivo de Secretário da Casa Legislativa;



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

CONSIDERANDO a necessidade de criação do cargo de Controlador Interno de provimento efetivo, bem como a realização de concurso público de provas ou provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo, para investidura do referido cargo;

CONSIDERANDO as condutas vedadas aos agentes públicos durante o período eleitoral, conforme o art. 73, da Lei nº 9.504/1997.

CONSIDERANDO o TERMO DE COMPROMISSO E AJUSTAMENTO DE CONDUÇÃO (TAC) REFERENTE AO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO/PI e o seu primeiro aditivo celebrados no âmbito do Procedimento Administrativo nº 013/2021 (SIMP 000109-310/2021).

O **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUÇÃO REFERENTE AO CARGO DE CONTROLADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO** passa a vigorar com as seguintes cláusulas:

RESOLVEM:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO - O presente Termo tem por objeto o compromisso da Execução de Medidas que promova a criação do cargo de Controlador Interno da Câmara Municipal de Campo Alegre do Fidalgo, de provimento efetivo, bem como a realização de concurso público para provimento de vaga imediata e cadastro de reserva do referido cargo, com devida inclusão de orçamento na Lei Orçamentária Anual do Município dos recursos destinados a essa finalidade, e manutenção excepcional, enquanto isso, do servidor

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

efetivo ocupante do cargo de Secretário com a função comissionada de Controlador da Câmara Municipal de Campo Alegre do Fidalgo, com a realização de cursos periódicos de capacitação;

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES - A Câmara Municipal de Campo Alegre do Fidalgo/PI se obriga, em caráter excepcional e urgente, a tomar as seguintes medidas nos prazos abaixo indicados, contados a partir da assinatura do presente Termo:

a) O Compromissário assume a obrigação de, no prazo de 90 (noventa) dias, a promover, com a devida alteração legislativa, a criação, utilizando-se do instrumento legal adequado, do cargo de Controlador Interno na Câmara Municipal de Campo Alegre do Fidalgo, para provimento efetivo;

b) O Compromissário assume a obrigação de, no prazo de 90 (noventa) dias, após o encerramento do período de conduta vedada eleitoral, para providenciar os atos de deflagração de concurso público para provimento imediato de vaga(s) e cadastro de reserva do cargo de Controlador Interno, de provimento efetivo, na Câmara Municipal de Campo Alegre do Fidalgo, com prazo de 01 (um) ano, a contar do dia 01/01/2025, para conclusão do certame e posse do(s) aprovado(s) e nomeado(s);

c) Durante esse período, até a homologação do concurso público, o ocupante do cargo de Secretário da Casa Legislativa, de provimento efetivo, continuará ocupando o cargo de Controlador da Câmara Municipal de Campo Alegre do Fidalgo;

d) O Compromissário se obriga a patrocinar ao servidor que ocupará o cargo durante esse período, enquanto este ocupar o cargo



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

de Controlador nos termos acima avençados, cursos periódicos de capacitação, em período trimestral, o que pode ser feito na modalidade EAD, nas áreas afins ao cargo ocupado;

e) O Compromitente se compromete, ainda, a incluir nas Leis Orçamentárias os recursos orçamentários para realização do concurso público para provimento de vagas imediatas a ser deflagrada no prazo acima estabelecido;

CLÁUSULA TERCEIRA - DA REVOGAÇÃO DA MULTA ESTIPULADA NO TAC ORIGINÁRIO E NO PRIMEIRO ADITIVO ANTERIORMENTE FIRMADO - Revoga-se a multa estipulada no Termo de Ajustamento de Conduta originário e no primeiro aditivo firmado anteriormente, valendo-se, a partir desta data, em todos os termos, inclusive as repercussões em caso de inadimplemento, este segundo aditivo do presente TAC.

CLÁUSULA QUARTO - DO INADIMPLEMENTO - o presente Termo de Ajustamento de Conduta constitui Título Executivo Extrajudicial por força do estabelecido nos artigos 5º e 6º da Lei n. 7.347/85 e art. 585, inciso VII, do Código de Processo Civil, sendo certo que o descumprimento de qualquer dos compromissos nele declarados, inclusive a inobservância dos prazos estabelecidos, importará, a Câmara Municipal e ao Presidente da Câmara, solidariamente, na aplicação de multa MENSAL de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por obrigação descumprida, de forma cumulativa, consoante as disposições do art. 11, caput, e § 2.º da Lei 7.347/85, e demais normas aplicáveis, revertendo-se o valor ao Fundo do Ministério Público do Estado do Piauí.

CLÁUSULA QUARTA - DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO - Caberá ao Ministério Público do Piauí, por meio desta Promotoria,

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

fiscalizar e acompanhar, por meio de inspeções, o cumprimento das obrigações assumidas no presente Termo. Transcorrido o prazo aqui estabelecido, o Compromissário fica obrigado a informar a esta Promotoria, por escrito, em 30 (trinta) dias úteis, todas as medidas efetivadas.

CLÁUSULA QUINTA - DA ACEITAÇÃO - Em razão da audiência extrajudicial ter sido realizada por videoconferência, na plataforma Teams, conforme mídia anexa, o presente acordo será assinado digitalmente pelo Promotor de Justiça que presidiu o ato, sendo dispensada as assinaturas dos demais participantes.

CLÁUSULA SEXTA - DO FORO - Fica estabelecido o foro da Comarca de São João do Piauí/PI para dirimir quaisquer litígios oriundos deste instrumento ou acerca de sua interpretação, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

O presente SEGUNDO ADITIVO AO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUITA REFERENTE AO CARGO DE CONTROLADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO, depois de lido, é devidamente assinado, conforme cláusula quinta, para que tenha os devidos efeitos legais.

São João do Piauí/PI, datado e assinado eletronicamente.

Jorge Luiz da Costa Pessoa

PROMOTOR DE JUSTIÇA

